SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097634 - SC (2026/0190542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALMIR PASSOS COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteava o reconhecimento da desistência voluntária e, subsidiariamente, a majoração da fração redutora da tentativa para 2/3, em favor de condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a desistência voluntária quando a interrupção da execução decorre de obstáculos externos; e (ii) saber se é possível majorar a fração redutora da tentativa para 2/3 à luz do *iter criminis* percorrido e das circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

3. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio é inadequada, admitindo-se apenas a correção de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60106421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 906edc97-6e0c-4a61-acdf-c7de9e9855fa

4. O reconhecimento da desistência voluntária demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a causa da interrupção dos atos executórios, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpu*s.

5. A instância ordinária fixou a premissa de que a não consumação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do agente, o que afasta a autodeterminação exigida pela desistência voluntária.

6. A fração de redução pela tentativa, estabelecida em metade, observou o *iter criminis* avançado e possui fundamentação suficiente, sendo inviável a revisão na via eleita.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 906edc97-6e0c-4a61-acdf-c7de9e9855fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097634 - SC (2026/0190542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALMIR PASSOS COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteava o reconhecimento da desistência voluntária e, subsidiariamente, a majoração da fração redutora da tentativa para 2/3, em favor de condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a desistência voluntária quando a interrupção da execução decorre de obstáculos externos; e (ii) saber se é possível majorar a fração redutora da tentativa para 2/3 à luz do *iter criminis* percorrido e das circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

3. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio é inadequada, admitindo-se apenas a correção de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59765283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 4d71c743-27f2-4d46-bd2d-cc94bb915c25

4. O reconhecimento da desistência voluntária demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a causa da interrupção dos atos executórios, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpu*s.

5. A instância ordinária fixou a premissa de que a não consumação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do agente, o que afasta a autodeterminação exigida pela desistência voluntária.

6. A fração de redução pela tentativa, estabelecida em metade, observou o *iter criminis* avançado e possui fundamentação suficiente, sendo inviável a revisão na via eleita.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMIR PASSOS COSTA JUNIOR SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s (fls. 415/419).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou a aplicação da desistência voluntária, prevista no art. 15 do Código Penal.

Argumentou que a não consumação decorreu de decisão autônoma do agravante de interromper a ação após a tentativa frustrada de abrir o caixa.

Aduziu, ainda, que, caso não acolhida a desistência voluntária, fosse majorada a fração redutora da tentativa para 2/3 (dois terços), nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, ressaltando que a conduta teria permanecido distante da consumação, sem contato com a *res*, e que a fixação em 1/2 (um meio) careceria de elementos concretos aptos a demonstrar maior proximidade do resultado típico.

Às fls. 415/419, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de reconhecer a desistência voluntária. Subsidiariamente, para majorar a fração redutora da tentativa para 2/3 (dois terços).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 4d71c743-27f2-4d46-bd2d-cc94bb915c25

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

O agravante foi condenado pelo art. 157, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 6 (seis) dias-multa. Segundo as instâncias ordinárias, os fatos ocorreram em 30/03/2025, no interior de uma farmácia em Florianópolis/SC, onde o réu anunciou assalto, exibiu faca, ordenou a abertura do caixa e tentou abrir a gaveta com a arma, sem consumação por impossibilidade de acesso ao numerário. A defesa sustenta desistência voluntária, afirmando interrupção por decisão autônoma, e requer, subsidiariamente, desclassificação para ameaça e fração de 2/3 pela tentativa.

Quanto à alegação de desistência voluntária, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento do instituto pressupõe interrupção do processo executivo por decisão autônoma do agente, não motivada por obstáculos externos.

O Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório, assentou que a execução foi interrompida por circunstâncias externas: a ausência de acesso ao dinheiro e a ineficácia dos meios empregados para abrir o caixa. Concluiu, assim, pela inexistência de alteração voluntária de desígnio.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina descreveu atos executórios progressivos, que incluíram grave ameaça, ordem para abrir o caixa e tentativa de arrombamento. A retirada do local foi motivada apenas pela impossibilidade de obter o dinheiro, o que afasta a autodeterminação e enquadra a conduta como tentativa por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Nessa moldura, reitero que a pretensão deduzida exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório para substituir a premissa fática fixada pelo Colegiado estadual, o que não se admite em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em favor de condenado pela prática de crimes de*

Documento eletrônico VDA59765283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 4d71c743-27f2-4d46-bd2d-cc94bb915c25

roubo majorado tentado, nos termos do art. 157, §2º, II, §2º-A, I, c/c art. 14, II, e art. 70, caput, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, corrigindo erro aritmético na dosimetria da pena e afastando a regra do art. 72 do Código Penal em relação à continuidade delitiva.
3. A defesa renovou os pedidos no agravo regimental, pleiteando reconsideração da decisão ou concessão de habeas corpus de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o reconhecimento da desistência voluntária ou a desclassificação das condutas imputadas; e (ii) verificar a legalidade da análise desfavorável das circunstâncias do crime.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A análise de pedidos de reconhecimento de desistência voluntária ou desclassificação de condutas requer reexame aprofundado de fatos e provas, o que é vedado no rito do habeas corpus.
6. A dosimetria da pena foi fundamentada na gravidade concreta das circunstâncias do crime, incluindo uso de violência, restrição parcial da liberdade das vítimas mediante uso de algemas e lesões corporais leves.
7. Não há ilegalidade na valoração das circunstâncias do crime.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.007.949/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSÁRIO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. N. 7/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de recurso especial e deu-lhe parcial provimento para redimensionar a sanção aplicada ao agravante, condenado por roubo tentado.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o reconhecimento do crime impossível no caso de roubo tentado, dada a ausência dos bens patrimoniais visados; e (ii) estabelecer se houve desistência voluntária por parte do agravante.
III. Razões de decidir
3. O crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando à subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio, ainda que não consiga atingir o crime fim.
4. A tese de crime impossível foi afastada, pois o patrimônio não é o único bem jurídico afetado pelo roubo, sendo relevante a grave ameaça exercida.
5. A desistência voluntária foi afastada, pois o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agravante, o que demanda revolvimento fático-probatório para mudança de entendimento, inviável na via eleita.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59765283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 4d71c743-27f2-4d46-bd2d-cc94bb915c25

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. No crime de roubo, a execução se inicia com a prática de violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção do bem visado. 2. A desistência voluntária não se configura quando o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 17; Código Penal, art. 14, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.300.583/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ, AgRg no HC 749.134/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024.
(AgRg no REsp n. 2.148.633/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025; grifamos)

No tocante à dosimetria, especificamente à fração de diminuição da pena pela tentativa, o parâmetro consolidado por esta Corte exige a ponderação objetiva do *iter criminis* percorrido: quanto maior a proximidade da consumação, menor a redução.

A Corte estadual, ao manter a fração em metade, contextualizou a sequência dos atos e a significativa aproximação do resultado, destacando a grave ameaça com arma branca, a determinação de entrega e a tentativa concreta de abrir a gaveta do caixa, frustrada por fator externo. Nessa medida, não se evidencia descompasso com o critério jurisprudencial, tampouco ausência de motivação idônea que autorize intervenção excepcional.

Ademais, a revisão da fração pretendida imporia o revolvimento da extensão do *iter criminis* e das circunstâncias do caso, providência que excede os limites cognitivos do *habeas corpu*s.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (PLURALIDADE DE VÍTIMAS E EMPREGO DE ARMA DE ELETROCHOQUE). BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE SE APRESENTA PROPORCIONAL. CONFISSÃO INFORMAL. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA EM RAZÃO DE ITER CRIMINIS SIGNIFICATIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. ART. 387, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e, examinadas as alegações defensivas, não foi verificada ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.
2. A exasperação da pena-base em 1/5 foi devidamente motivada pelas circunstâncias concretas do fato (pluralidade de vítimas e uso de arma de

Documento eletrônico VDA59765283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 4d71c743-27f2-4d46-bd2d-cc94bb915c25

eletrochoque para potencializar a grave ameaça), não havendo bis in idem, pois o concurso de agentes foi reservado à terceira fase da dosimetria.
3. A confissão informal não autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, notadamente porque o agravante negou os fatos na fase policial e em juízo e a condenação se apoiou em provas autônomas colhidas sob contraditório.
Precedentes.
4. A fração redutora de 1/3 pela tentativa foi mantida ante o iter criminis significativo (anúncio do assalto, exibição do artefato e exigência do bem), sendo inviável a revisão na via estreita do writ.
5. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado em razão do quantum de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
6. A pretensão de cômputo do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP) não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, configurando supressão de instância.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.041.335/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025; grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO. FRAÇÃO PELA TENTATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 832.330/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 4d71c743-27f2-4d46-bd2d-cc94bb915c25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.634 / SC

Número Registro: 2026/0190542-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50035629520258240523 50035638020258240523 50037724920258240523

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALMIR PASSOS COSTA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMIR PASSOS COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 3a28ed74-c167-436d-8d4d-efe00ab33cc5

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 3a28ed74-c167-436d-8d4d-efe00ab33cc5